

# OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE SOBRE FRAGILIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO, LAWFARE E MÍDIA

OPERATION CAR WASH: AN ANALYSIS ON THE FRAGILITY OF THE DEMOCRATIC STATE, LAWFARE AND THE MEDIA

Edson Mauro Barbosa<sup>1</sup>

Phablo Freire<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Operação Lava-jato se caracterizou pelo conjunto de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia na elaboração democrática. Deste modo, o presente artigo parte da hipótese geral que combina 3 eixos, quais sejam: 1.a sociedade sofre consequências jurídicas e políticas de incerteza jurídica e instabilidade político-social; 2.em razão de arbitrariedades provenientes de instabilidade jurídica oriunda de decisões eivadas de ativismo judicial, lawfare e politização do judiciário; 3.articuladas e possibilitadas pelas práticas de uma mídia corporativa que dedica-se não à informação, mas à naturalização de arbitrariedades e criação contextos para a proliferação de sentidos sociais de urgência e necessidade de “mitos”, “super heróis” justiceiros. Considerada a hipótese geral aventada, o artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, sendo analisadas a literatura jurídica, fatos sociais noticiados na mídia e elementos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000. Assim, verificou-se a confirmação da hipótese geral desta pesquisa, quando justapostas as ações e decisões da Lava Jato com o ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se uma análise técnico-jurídico dogmática, é possível identificar inúmeras situações de violações de princípios Constitucionais, Processuais Penais e Civis, sendo tais agressões dirigidas não somente aos direitos de indivíduos, mas antes ao próprio Estado Democrático do Direito. Uma vez implantado esse processo midiático e jurídico de naturalizando-se no senso comum, a frágil e jovem Democracia brasileira é inviabilizada, abrindo espaço para a implementação de um Estado jurídico-policial, impondo uma agenda econômica benéfica exclusivamente ao capital financeiro e especulativo, produzindo uma escalada na supressão de direitos e garantias fundamentais, atingindo principalmente as minorias, os socialmente menos favorecidos incluindo-se a suas lideranças; sendo este o epicentro da instabilidade jurídica, política e social, quando avaliados os fenômenos sócio-políticos à luz da Constituição de 88 e dos códigos processuais brasileiros. Não se levando a um tópico conclusivo, porem antecipando o que naturalmente surge como alternativa para a resolução do problema citado, para que tal credibilidade aqui evocada seja alcançada, faz-se necessário discutir alternativas e ações que coíbam o arbítrio de agentes jurídicos eivados de motivos e razões políticas

**Palavras-chave:** Lava-jato. Lawfare. Mídia.

**ABSTRACT:** Operation Car Wash was characterized by the set of actions and processes involving the Federal Police, the Public Prosecution Service and the Federal Justice dedicated to the fight against political corruption, inaugurating in Brazil a specific and complex phenomenon of reconfiguration of the limits of the Judiciary Power, which is admitted by judicial protagonism and the influential role of the mainstream media in democratic elaboration. Thus, the present article starts from the general hypothesis that combines 3 vectors, namely: 1. society suffers from legal and political consequences of legal uncertainty and political-social instability; 2. due to arbitrariness arising from legal instability arising from decisions taken by judicial activism, lawfare and politicization of the judiciary; 3. articulated and made possible by the practices of a corporate media dedicated not to information, but to the naturalization of arbitrariness and the creation of contexts for the proliferation of social meanings of urgency and the need for "myths", "superheroes" of justice. Considering the general hypothesis raised, the article uses the hypothetical-deductive method, analyzing the legal literature, social facts reported in the media and elements of the process 5046512-94.2016.4.04.7000. Thus, it was confirmed the general hypothesis of this research, when juxtaposed the actions and decisions of Lava Jato with the Brazilian legal system, performing a dogmatic technical-legal analysis, it is possible to identify numerous situations of violations of Constitutional, Procedural principles. Criminals and Civilians, being such aggressions directed not only to the rights of individuals, but rather to the Democratic State itself. Once this media and legal process of naturalizing itself in common sense is implemented, the fragile and young Brazilian Democracy is unfeasible, making room for the implementation of a legal-police state, imposing a beneficial economic agenda exclusively on financial and speculative capital, producing an escalation in the suppression of fundamental rights and guarantees, affecting mainly minorities, the

socially disadvantaged including their leaders; This being the epicenter of legal, political and social instability, when the socio-political phenomena were evaluated in the light of the Constitution of 88 and the Brazilian procedural codes. Not leading to a conclusive topic, but anticipating what naturally emerges as an alternative to solve the problem mentioned, so that such credibility raised here is necessary, it is necessary to discuss alternatives and actions that restrain the discretion of legal agents riddled with motives. and political reasons.

**Keywords: Car wash. Lawfare. Media.**

## 1 INTRODUÇÃO

A Operação Lava-jato se caracterizou pelo conjunto de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia da elaboração democrática.

O que parte da literatura jurídica (PRONER, CITTADINO, RICOBON e DORNELLES, 2017), vai dizer, sobre a operação é que, considerando o fato de que no país, ainda há uma imensa maioria de pessoas pouco instruídas que tomam decisões a partir das manipulações midiáticas em lugar da percepção intelectual; um bloco formado do quarteto composto pelo grande capital financeiro, agentes público, partidos políticos e setores da mídia tradicional, tornaram o que deveria ser apenas mais um processo investigativo e jurídico em um espetáculo midiático digno de premiação das grandes produções cinematográficas de Hollywood.

Como todo fenômeno se estrutura em ciclos, o grande ápice da operação foi a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na sentença oriunda do processo 5046512-94.2016.4.04.7000 pelos crimes de “corrupção passiva e lavagem de dinheiro”, por “supostamente” ter recebido favores da Construtora OAS em troca de favorece-la em contratos envolvendo a estatal PETROBRAS; causando grandes impactos políticos e sociológicos na população que a partir dos desdobramentos da Lava Jato, saiu de um ambiente pacífico e de estado de bem estar social em razão dos grandes avanços econômicos e sociais conquistados nos últimos anos (BIANCARELLI, 2014; FREITAS, 2007), para um ambiente hostil e de insegurança jurídica, sendo este o principal desdobramento da divisão da população em relação ao cenário político. Quanto a aprovação da Operação Lava Jato e seus respectivos métodos e consequentemente a inocência ou não do ex-presidente Lula que vale ressaltar, deixou o governo após o segundo mandato com mais de 85% (oitenta e cinco por cento de aprovação).

Diante do referido cenário, as comunidades jurídica, acadêmica e política dedicam-se a esclarecerem, dentro dos limites técnicos de seus respectivos campos, os pontos relevantes e polêmicos do fenômeno Operação Lava Jato, acompanhando a já genérica divisão da população, trazendo grandes nomes destes seguimentos, a exemplo dos professores Afrânio Silva Jardim, João Paulo Allain Teixeira, Pedro Serrano, Celso Antônio Bandeira de Melo, entre outros, para o debate que ao que tudo indica, se arrastará por um considerável período até que a história pacifique a avaliação e os impactos do processo em nossa sociedade e democracia.

Nesse sentido, o presente artigo parte da hipótese geral que combina 3 eixos, quais sejam: 1.a sociedade sofre consequências jurídicas e políticas de incerteza jurídica e instabilidade político-social; 2.em razão de arbitrariedades provenientes de instabilidade jurídica oriunda de decisões eivadas de ativismo judicial, lawfare e politização do judiciário; 3.articuladas e possibilitadas pelas práticas de uma mídia corporativa que dedica-se não à informação, mas à naturalização destas arbitrariedades e criação contextos para a proliferação de sentidos sociais de urgência e necessidade de “mitos”, “super heróis” justiceiros que incutem na cabeça da opinião pública a sensação de necessidade de uma revolução para o advento do progresso, justiça e moralidade.

Considerada a hipótese geral aventada, o artigo se dedicará a discutir seus três eixos, encaminhando-se a pós a verificação para as considerações finais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo analisadas a literatura jurídica, fatos sociais noticiados na mídia e elementos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000.

## **2 OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE DISTANTE DOS HOLOFOTES DA MÍDIA**

O homem é um animal histórico e social (MARX, 1996), sendo essa premissa ventilada em todas as áreas do conhecimento, não sendo diferente no campo do Direito, que se diferencia dos demais saberes por buscar a fixação e controle do dever-ser, isto é, das normas necessárias à reprodução da sociedade e do convívio entre os indivíduos. É exatamente neste íterim em que o Direito evoca para si o papel de normatizador-controlador das ações humanas, que apesar do seu potencial físico, fisiológico e psico-neurológico, dada sua condição de ser social e por isso dinâmico, sendo necessária a fixação de limites para as práticas de ser social:

É de assinalar que o pensamento humano nunca divergiu nesses pontos: o homem vive indispensavelmente na sociedade; não há sociedade sem direito; onde estiver a sociedade, aí estará o Direito; onde estiver o Direito, aí estará a sociedade; é o que todos pensadores dizem. (NEVES, 2014, p.27)

Nesse contexto, a busca pelo equilíbrio nas relações sociais e a convivência pacífica entre os homens sempre foi uma saga constante da humanidade; tonando-se ainda mais complexa quando nos deparamos com a problemática da aplicabilidade do Direito Penal; em que, inevitavelmente, aos sujeitos considerados transgressores, são aplicadas sanções mirando uma reparação à sociedade e às vítimas. Processos pedagógicos para produção de um sentimento de controle social e prestação de contas à toda sociedade. Assim, a Sociedade Brasileira, impelida pelo sentimento de impunidade a agentes públicos, políticos e empresariais em razão da má gestão do dinheiro público, e alimentada diariamente por matérias jornalísticas policiais de forte apelo sensacionalista, acolheu a Operação Lava Jato como o divisor de águas, ocupando o lugar do “herói” que haveria de produzir a superação entre uma era de corrupção e um futuro de moralidade em que políticos e outros agentes públicos estariam alinhados com os anseios éticos da população e os ditames da normalidade jurídica.

Nisto, surge um Protagonismo Político-Judicial esvaziado de tipicidade jurídica, como se demonstrará, ancorado, não na lei, mas antes no destaque midiático dedicado à Polícia Federal, MPF e

TRF-4 (destacando-se o Juiz de primeira instância, Sergio Fernando Moro) quanto aos atos praticados na condução dos processos e principalmente nas decisões tomadas. Dentre estas destaca a Sentença no processo 5046512-94.2016.4.04.7000, a qual condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a 9 (nove) anos e 6 (seis) meses por Corrupção Passiva e Lavagem de dinheiro em operações envolvendo possíveis reformas (não realizadas) promovidas pela Construtora OAS em um apartamento, denominado tríplex do Guarujá, em contrapartida a favorecimento à referida construtora em contratos envolvendo a Empresa Estatal PETROBRAS.

Em razão disso, vários questionamentos foram levantados na comunidade jurídica e na opinião pública quanto aos elementos essenciais em qualquer processo como a legitimidade do instituto da Delação Premiada, levantamento e consideração de provas, vínculos e ativismos políticos dos agentes responsáveis pela operação policial e condução processual e cerceamento da defesa, que por sua vez alega que o seu cliente, o ex-presidente Lula é vítima de lawfare e de “Ativismo Político Judicial”, o que por sua vez fere, além de outros, o Princípio da Imparcialidade, o que conseqüentemente seria motivo suficiente de anulação do Processo.

A grande preocupação no meio jurídico, paira sobre as conseqüências que decisões distantes da estrita obediência aos princípios constitucionais e especificamente em matéria de direito penal, podem provocar no contexto social, levando-se em conta que em qualquer processo desta natureza, as conexões entre fatos e investigados devem estar substancialmente interligados, não pairando dúvidas quanto a materialidade e autoria, diferentemente do que observa-se na Sentença, quando o magistrado profere condenação diante de “atos indeterminados”:

Condenar quem quer que seja por um crime de corrupção genérico, “indeterminado”, interpretado a partir de ilações e abstrações é, no mínimo, incivilizado. O processo penal precisa lidar com fatos, provas, e não com suposições. (SERRANO, 2017, p.366)

Serrano (2017) alerta ainda para o fenômeno da prática abusiva de encarceramento como forma de promoção de “segurança pública” e de “justiça sendo feita”, atingindo estatisticamente e de forma crescente a população de baixa renda que por inegável contexto histórico são na grande maioria jovens negros moradores de periferias.

O Brasil é o quarto país do mundo que mais encarcera e o que mais sobe no ranking de número de aprisionados, com foco na população jovem, negra e de periferia. É o país onde a polícia mais mata e morre. Isso tudo é resultado de um sistema de Justiça que produz medidas de exceção e é por elas gerenciado. (SERRANO, 2017, p.367).

Sendo então uma prática de exceção, estamos diante de um sistema em vergonhoso afronto ao artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, base essencial à qualquer Democracia, conforme aponta o jurista italiano e principal teórico do garantismo penal, Luigi Ferrajoli “pode-se dizer que há no Brasil um poder “desconstituente” (apud SERRANO, 2017).

As exceções, por mais que aqueles que as pratiquem, busquem alternativas para legitimá-las ou naturalizá-las pelo senso comum, inexoravelmente tonam-se aparentes, atingindo-se em cheio o Estado

Democrático de Direito e conseqüentemente a própria credibilidade do poder Judiciário, poder este que atualmente no Brasil, não goza de confortáveis índices de credibilidade, conforme pesquisa (PRONER, CITTADINO, RICOBON e DORNELLES, 2017).

Para que se mantenham firmes o pilares de uma Democracia, é fundamental que haja um alto índice de credibilidade e confiança da sociedade quanto ao Poderes da República, sendo o judiciário a “Ultima ratio” ao cidadão quando diante de situações em que se percebe os seus direitos violados, por creditar está diante de um órgão competente e desligado de fatores externos que interfiram nas decisões quando invocada a sua tutela. Assim o seu principal pilar de sustentação está no Princípio da Imparcialidade, uma vez que o julgador deverá agir de forma a evitar a interposição de recursos de questionamento dos seus respectivos atos e paralelamente transmita, não só aos elementos envolvidos diretamente no processo por este conduzido, mas também e por se tratar de ato de estado e público, ao povo tomando conhecimento, absorva pacificamente os efeitos da referida decisão, por creditar que a mesma não está eivada de sentimentos e intenções pessoais.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional herdada da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 2009).

Nesse sentido é imprescindível que o julgador haja de forma a não se deixar seduzir pelos elementos subjetivos da sua formação ideológica, pois a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional. Entretanto ao ser analisada a Sentença no processo 5046512-94.2016.4.04.7000, identificam-se inúmeras situações em que se põem em dúvida a conduta do magistrado na condução do referido processo, indo de encontro aos princípios já citados e ao arripio do artigo 254 do Código de Processo Penal quando interpretado de forma extensiva, uma vez que afeta a subjetividade do julgador como expressa Gonzaga (2017, p.49): “O protagonismo e a pessoalidade são perigosos e agem contra democracia. A lei é impessoal porque não é vítima de interesses e disputas. Ela só tem compromisso consigo mesma”, alertando quanto ao perigo da motivação das decisões judiciais por elementos de pessoalidade e protagonismo, neste último levando-se em consideração a grande repercussão midiática das ações do referido magistrado da 13ª Seção da Justiça Federal, explicitamente afetando psicologicamente pelo “Ego”.

Nesse mesmo sentido, Gonzaga (2017) atenta também para os resultados extraídos do efeito indutor e de controle social exercido pela mídia, tanto para os que julgam, no que tangem a satisfação do seu próprio ego colocando-se na situação de “Super Heroi” e conseqüentemente vítima do aplauso popular, quanto para os espectadores que por desconhecimento das normas e princípios que regem o Devido Processo Legal, aceitam apenas o resultado construído pelo próprio veículo de informação,

naturalizado o arbítrio e causando a comoção social, regada pela falsa sensação de que a lei é para todos e a justiça está sendo feita:

quando aqueles quem tem o poder de condenar tornam-se parceiros ou colocam-se na posição de símbolo daqueles que tem o desejo, temos um problema de difícil solução. A decisão vincula-se a expectativa dos que o apoiam, e o apoio se deu porque houve a expectativa da decisão. O que deveria ser técnico e impessoal torna-se político e pessoal. (GONZAGA, 2017, p. 49)

No mesmo entendimento, Gominho (2016) atenta para intenção da grande mídia “na divulgação de casos de grande repercussão na seara criminal, que os fatos sejam narrados de forma parcial, já tendenciosa a criar o ideário do ouvinte um julgamento antecipado sobre o (s) suspeito (s)”.

Percebemos no exposto, que o mesmo sentimento medieval de execuções em praça pública aos olhos da corte e da Igreja afim de satisfazer o “senso comum de justiça” ainda é latente nos dias atuais, porem com outra roupagem, calçados na falsa percepção de legalidade, pois percebe-se objetivamente uma certa obediência aos tramites processuais, entretanto subjetivamente há relativa liberdade por parte das autoridades constituídas na condução dos processos, exigindo-se um conduta ilibada, vinculado ao utópico sentimento dos atos serem praticados por um juiz justo. Vale-se ressaltar que os processos são atos e não há atos se não forem conduzidos por homens que pela sua própria natureza são falhos e movidos por paixões ideológicas, e naturalmente se afastam do campo da racionalidade ou capacidade de pensar:

Por isso Warat, como bem observou Lenio Streck, elaborou um conceito de ideologia muito próximo ao de paixão, já que esta implica, muitas das vezes, uma “renúncia ao prazer de pensar”. Isto me permite afirmar que Sergio Moro, por não conseguir disfarçar a sua perseguição desmedida contra Lula, demitiu-se do seu dever de pensar. (AMADEUS, 2017, p.109)

Esta falsa legalidade constatada e regada de ativismo judicial e politização do judiciário, reforça a revolta por parte de diversos autores que defendem a tese que o ex-presidente é vítima de lawfare, tema que será tratado posteriormente neste mesmo artigo, tendo como objetivo claro a aniquilação de opositores políticos e a mensagem implícita aos demais que se opuserem ao regime, que obviamente terão o mesmo destino. Entretanto, a de se atentar que tais barbares não teriam aceitação popular se a mídia corporativista não cumprisse o seu devido papel de transmitir à Nação o sentimento que tais atos são necessários por um bem maior de combate aos inimigos da Pátria que saqueiam diariamente aquilo que é construído a custas de altos impostos, implantando-se a qualquer custo o que Charlott Back, classifica como Direito Penal do Inimigo, muito utilizado pelo governo dos Estados Unidos da América no Oriente Médio tendo como principal “Missão” o combate ao Terrorismo, sendo importado para a América Latina com a intencional adaptação de combate a Corrupção, facilmente abraçada pela população de um continente com níveis de pobreza altíssimos e que buscam explicações e culpados pela sua gritante miséria. Vejamos o que diz Charlott Back:

A sentença do juiz Sergio Moro, que condenou o ex-Presidente Lula a nove anos e seis meses de reclusão por um suposto (e não comprovado) enriquecimento ilícito, fruto de uma alegada prática de corrupção, é um exemplo claro da aplicação da doutrina do Direito Penal do Inimigo, com a finalidade de “combater a corrupção no Brasil”. Essa doutrina foi criada na década de 1980 pelo jurista alemão Gunther Jakob, mas

ganhou força no governo de George W Bush, após o ataque as Torres Gêmeas de 2001, e, Principalmente, nas invasões norte americanas ao Afeganistão e ao Iraque (BACK, 2017, p.91).

Diante de tal afirmação e confrontando com acontecimentos e arranjos geopolíticos das últimas décadas e atual, percebe-se claramente uma coerência comprovada fatidicamente, podendo-se inclusive mentalizar um possível prognóstico negativo, caso tal fenômeno não for contido.

### **3 ATIVISMO JUDICIAL, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E *LAWFARE***

Nesse contexto de fatores de desvios de ordem jurídica e desobediências de princípios, é visível que toda distorção da Hermenêutica com a substituição de ato que deveria obrigatoriamente ser jurídico por um ato ideologicamente político, inevitavelmente cairá na seara dos fenômenos do Ativismo Judicial ou da politização do judiciário, agravando-se os seus efeitos quando acompanhado do protagonismo jurídico, que leva julgadores a invadir competência de poderes e vaidosamente promover atos de cunho pessoais, dando subsídios consistentes aos que questionam a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário, por consequência gera a revolta indo de encontro ao principal objetivo da Justiça e do Direito, que é a promoção da Pacificação Social.

Apesar da similaridade, o que equivocadamente muitos imaginam serem sinônimos, Ativismo Judicial e Politização do Judiciário são fenômenos distintos, o primeiro está ligado as funções atípicas do Poder Judiciário, podendo agir de forma negativa adentrando a invasão de competência entres os poderes da teoria de divisão de Montesquieu, ou positivamente preenchendo lacunas legislativas:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2008.)

Diferentemente do fenômeno da politização do Poder Judiciário, neste há uma perceptível ação de beneficiamento ou perseguição de agentes ou organizações político partidárias por membros do Poder Judiciário com objetivo claro de interferir na Soberania da escolha popular:

o problema está no uso que o Judiciário faz do seu poder decisório para além da questão sub judice. O Direito não pode servir de pretexto para a ação política, no sentido de interferir nos mecanismos de exercício legítimo da soberania popular (CAMARGO, 2018)

Eis aqui a base para um outro fenômeno quem vem tomando força nos debates das comunidade jurídicas e acadêmicas: o processo de *lawfare* que é a utilização da lei e dos procedimentos legais pelos agentes do sistema de justiça para perseguir quem seja declarado inimigo. Assim, o sistema jurídico é manipulado para dar aparência de legalidade às perseguições aos adversários (NÚÑEZ, 2019).

A palavra *Lawfare* é a junção das palavras inglesas *law*, que significa lei, e *warfare*, que significa conflito armado, guerra; este termo teve suas primeiras menções por John Carlson e Neville Yeomans, em 1975, que a consideravam uma tática de paz, em que a guerra dava lugar a disputa por leis onde se tinha “um duelo de palavras em vez de espadas”, na busca de uma justificativa que mesmo maculado o processo de julgamento do inimigo, tal decisão se tornara racional pelo fato de não ser necessário o uso

da força e consequentemente mortes e destruições, típicos das guerras bélicas, para atingir-se os objetivos de pacificação, se assemelhando a Doutrina do Direito Penal do Inimigo de Jakob no que tange a escolha entre o menos ruim e o pior (NÚÑEZ, 2019). Na esfera política, Jean Comoroff e John Comaroff (2008) transcrevem tal tática ao uso de setores e membros do Poder Judiciário na prática de aberturas de processos jurídicos contra lideranças políticas, visando inabilitá-los para o desenvolvimento de práticas e processos eleitorais, interferindo diretamente de forma abusiva no sistema jurídico em substituição aos respectivos processos eleitorais constitucionalmente vigentes o que por consequências, interfere na oferta de possíveis nomes a serem escolhidos nos processos eletivos.

A pesar de tal tema tomar recente repercussão, não se trata aqui de um fenômeno novo, eis que grandes estrategistas dos segmentos de governo e poder já citava tão manobra como forma de combater aos adversários, conforme a famosa obra O Príncipe, "deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força" (MAQUIAVEL, 1513, p. 73); nesse sentido não podemos cair no pensamento utópico de termos atingido um nível evolutivo na área da justiça e poder capaz de não estamos sujeitos as interferências ideológicas e políticas que acompanham o ser humano, incluindo-se o membros das estruturas de poder das democracias, apesar dos consideráveis avanços depois de tantos séculos.

Trazendo o fenômeno de *Lawfare* para o contexto da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, torna-se latente a associação da presente ação e o citado fenômeno, uma vez que elementos imprescindíveis dos processos penais não foram obedecidos, destacando-se a ausência de provas substanciais e a majoração e abuso do uso do instituto da delação premiada sem a perfeita vinculação probatória, assim denunciam Camargo e Vieira (2017, p. 321): "o que podemos chamar de "Lawfare", isto é, a politização da lei para uso sem limites do poder e o direito serve de arma contra o próprio direito; ou o direito luta contra o próprio direito."

Nesse mesmo sentido Allain, Santos e Araújo (2017); não só denunciam o fenômeno, como também apontam a sua incontestável origem, ferindo não só as garantias fundamentais de controle do estado sobre o indivíduos, como também princípios dentre tantos que sustentam a nossa frágil democracia, o da Harmonia e Independência dos poderes da República e o da soberania Popular:

A sentença do Juiz Moro na Ação Penal no 5046512-94.2016.4.04.7000 condenando o Ex-Presidente Lula além de refletir estas crenças e convicções, é também reveladora das dificuldades decorrentes da politização do direito e do modelo ativista de atuação judicial no Brasil. A sentença é em si mesma um atestado da perigosa utilização do direito para finalidades políticas, tal como acontece nas hipóteses de "Lawfare", quando o direito é convertido em instrumento de guerra. (ALLAIN, SANTOS e ARAUJO, 2017, p.180).

O fenômeno relatado nos traz a uma preocupação já apontada pelo grande Jurista baiano e referência do Constitucionalismo, Rui Barbosa afirmou que a pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer, ao tratar do perigo da imposição dos Poderes do estado quando este assume posição ditatorial não só no âmbito do Poder Executivo porém há um questionamento a ser feito; se há ocorrência de atos nada democráticos, e logicamente em discordância

com a aceitação popular, como foi possível condenar um ex-presidente que deixara o mandato com altíssimo índice de aprovação? A resposta se dá pela junção dos 03 (três) elementos restantes do quarteto citado no início deste artigo: O capital financeiro; partidos políticos com alinhamento e agenda Neoliberais (o Partido dos Trabalhadores sigla partidária do ex-presidente Lula não é adepto de tal agenda); e a grande mídia tradicional em perfeito alinhamento com os demais elementos do bloco.

### 3.1 LAWFARE E MÍDIA

Não há como se falar em *lawfare*, sem a intensa e efusiva participação da mídia, cujo papel fora o de construção de uma narrativa específica que haveria de alterar os elementos do senso comum tal qual como nos relatos tempos em memoriais da Grécia Antiga por Platão, os Sofistas eram os responsáveis pela criação da verdade que se desejava a um certo grupo em extrema discordância da verdade real; nos dias atuais, os grandes grupos de comunicação pagos pela dominação do poder econômico, incumbiram-se da difusão diária de informações que moldava no público a sensação de incalculáveis atos de corrupção e de impunidade, inevitavelmente elevava-se na população o sentimento de revolta e conseqüentemente a necessidade de reação. Paralelamente, os telejornais destinavam horas de cobertura audiovisuais de megaoperações policiais sob o comando de jovens delegados, procuradores e juiz em diversos ângulos, com uma narrativa de encher os olhos de qualquer grande cineasta; incluindo-se no rol destas operações, imagens de condução coercitiva, malas de dinheiro em espécie, computadores, equipamentos, áudios de interceptações telefônicas e slides explicativos de como estes grupos criminosos agiam no saque aos cofres públicos

Ao longo de centenas de semanas oferecendo diariamente este conteúdo em horário nobre, foi-se levando ao consenso popular, que as operações somente encontravam como responsáveis, empresários específicos, sendo enfatizada criminalidade de um único grupo político, posicionando seus líderes como principais articuladores e gestores da corrupção com o dinheiro público, tem-se assim construída uma narrativa propícia para o desenvolvimento de um senso de necessidade de heróis, suprido pelo surgimento de um grupo de “legitimados” de “super-heróis”, brando – midiaticamente – a ideia de que “ninguém está a cima da Lei e a Lei é para todos”; de modo que abre-se o caminho para a realização de toda sorte de arbitrariedades em nome desse “justo” combate ao crime e ao “mal”.

Com os crimes e criminosos “supostamente” identificados pelo trabalho da mídia, era preciso dar um encaminhamento para essa narrativa de redenção social, e isto só se daria com a punição “emblemática” dos responsáveis, de porem de forma a entender-se que a justiça estava sendo feita em perfeita harmonia com as leis e a Constituição oferecendo aos denunciados um julgamento justo, características essenciais do Estado Democrático do Direito. As inúmeras denúncias eram oferecidas sincronizadamente com as matérias jornalísticas, numa verdadeira reprodução atual da época medieval de caças as bruxas, culminando na oferta da Denúncia do MPF e por conseqüência a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

### 3.2 ANÁLISE TÉCNICA DA SENTENÇA NO PROCESSO 5046512-94.2016.4.04.7000

Inicialmente, é pertinente elencarmos quais as etapas sequenciais de qualquer investigação criminal, que se inicia a partir de percepção da possível ocorrência de um ato tipicamente criminoso afim de sanar as inevitáveis dúvidas que surgem durante o período investigativo: houve um crime? Quando? Como? E finalmente, quem?

Sendo constatado a execução de um ato e não um fato, inevitavelmente faz-se necessário levantar as provas necessárias a fim de que se chegue a verdade real e melhor subsidiar denunciante, acusadores, defensores e julgadores atentando-se as regras inquisitórias inicialmente e posteriormente, em regra, processuais. Aos elementos envolvidos no processo recai o ônus da estrita obediência as regras processuais penais com foco a se garantir uma resposta incontestável à sociedade e o respeito as garantias individuais do acusado, evitando-se assim possíveis erros *injudicando* ou *inprocedendo*, o que naturalmente causariam nulidade dos atos e resultado promovidos no processo.

O Ministério Público Federal com sede em Curitiba-PR, oferece denúncia em 14 de setembro de 2016, contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por suposto crimes cometidos em razão de suspeitas pela aquisição de um apartamento, modalidade triplex, no Edifício Solares na região litorânea de Guarujá-SP, seguido da realização de reformas, superando inclusive o valor do imóvel na casa de 1 (um) milhão de reais, promovidos pela construtora OAS em forma de compensação da interferência direta do ex-presidente beneficiando a empresa em contratos envolvendo a estatal PETROBRAS, sendo prontamente recebida pelo titular da 13ª Seção da Justiça Federal em Curitiba-PR, o Excelentíssimo Juiz Sergio Fernando Moro, sendo juridicamente natural todos estes procedimentos; porem vários acontecimentos estranhos a condução de um processo acontecerá desde o oferecimento da denúncia até as etapas subsequentes.

O momento mais surpreendente do oferecimento da denúncia se deu pela grande cobertura jornalística que se destinou a uma coletiva de apresentação de slides (formato powerpoint) pelo Chefe da força tarefa comandada pelo MPF, o Procurador Deltan Dallagnol, concluindo o evento com a emblemática frase “Não temos provas, mas temos convicção”, na tentativa de demonstrar ao público a existência de uma organização criminosa envolvendo agentes públicos, empresários, investidores e políticos num grande esquema de “Corrupção” delapidando o patrimônio público tendo como seu principal articulador e mentor o ex-presidente Lula, demonstrando ali que não se tratava de um processo qualquer, mas sim de um fenômeno já mais visto na justiça e mídia brasileira.

Sendo então a denúncia aceita pela Justiça Federal, vários outros eventos processuais acompanhados de grande repercussão midiática se repetiam sucessivamente até 12 de julho de 2017 culminar na condenação de Lula a nove anos e seis meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Relatados sumariamente os fatos, porem analisando cuidadosamente a sentença prolatada pelo magistrado responsável e associando-os aos eventos midiáticos, percebe-se uma certa sincronia entre os mesmos, demonstrando visivelmente uma necessidade de provocação de clamor popular pela

condenação do réu Luiz Inácio Lula da Silva e o abandono das regras processuais, pressupostos garantistas de qualquer indivíduo sobre o qual pairam quaisquer tipo de acusação.

Declinando-se tecnicamente sobre a sentença, percebe-se, que uma das mais importantes observações processuais fora violada, ou pelo menos desconsiderada quando nos perguntamos os motivos pelos quais um imóvel com endereço no estado de São Paulo, e objeto da ação, tem suas ações protocoladas e julgadas na 13ª Vara Federal Criminal com sede em Curitiba-PR, em total discrepância ao artigo 70 do Código de processo Penal:

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (BRASIL, 1941).

A resposta se dá, pela invocação por parte do magistrado, ao artigo 109, I da CF/88, uma vez que a pessoa (jurídica) afetada pelos atos praticados pelo réu, trata-se de uma entidade pública da União na modalidade de Sociedade de Economia Mista, superando-se assim a obediência á competência territorial:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988)

Entretanto, a referida conexão não se sustenta quando confrontada com o Embargo de Declaração apresentado pela defesa diante da Sentença proferida pelo mesmo julgador, podendo-se colher a seguinte afirmação do magistrado:

**Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente.** Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás. Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás.

Portanto, diante do exposto, tal Conexão perde em substância prejudicando a competência do juízo declarado preventivo, sendo denunciado inclusive por diversos juristas, destaca-se Ricardo Lodi Ribeiro no Artigo “A Condenação de Lula: O Maior Caso de *Lawfare* do Brasil:

Ao longo de toda a fase probatória, foram ouvidas dezenas de testemunhas da acusação e da defesa, apresentados centenas de documentos, realizadas perícias, e não restaram comprovados os elementos minimamente necessários para alicerçar a versão acusatória quanto os fatos imputados a Lula, a tal ponto de o Juiz Sergio Moro acabar por abandonar a tese do Ministério Público, inovando em relação a descrição fática da denúncia, o que, por si só já inviabilizaria qualquer condenação. Até chegar ao extremo de, em sede de embargos de declaração interpostos pela defesa contra a sentença condenatória de primeiro grau, reconhecer que os valores recebidos da OAS pela Petrobras não teriam sido utilizados para o pagamento

de vantagens ao ex-presidente, o que, inexoravelmente eliminaria o único liame, ainda que frágil, para fixar a competência territorial em Curitiba. (RIBEIRO, 2017, p.390)

Entretanto, como já de conhecimento de todos, tal observação não foi considerada, seguindo o processo o seu curso normalmente.

### 3.2.1 O FENÔMENO PROCESSUAL DA DELAÇÃO PREMIADA

É importante relatar que tal acusação sobre o réu nasce da delação, diga-se de passagem, não homologada conforme consta na Sentença da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (p.6, § 34) o que já se constituía causa de nulidade; do diretor da Construtora OAS José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), o qual teve duas delações anteriores rejeitadas pelo MPF, tendo sido aceita a terceira a qual enfim citava a participação do ex-presidente, e estranhamente resultou para o delator, em generosa redução de pena em 2/3 culminando de 10 anos e 8 meses de prisão, por corrupção na Petrobrás, para 2 anos e 6 meses (VIOMUNDO, 2019).

Além da estranha mudança de comportamento do delator, são latentes os vícios quanto a homologação do acordo de delação, indo de encontro ao que está exposto nos artigos 6º e 7º da Lei das Organizações Criminosas (BRASIL, 2013). Há que se atentar também, quanto a utilização deste instituto não como meio probatório e sim como forma de alcançar tais elementos, sendo claro e objetivo o que está explícito no artigo 4º. § 16 da mesma lei citada “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (Brasil, 2013). Obrigando neste mesmo artigo no § 14, quanto ao compromisso do “colaborador em renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Nesse sentido e com base na sentença, vejamos o que diz Allain, Santos e Araújo (2017, p.181):

De acordo com a legislação, a delação tem por objetivo instrumentalizar a investigação e por isso, a delação não tem valor probatório em si mesma, devendo ser confirmada pelas provas que indica... As delações são utilizadas por Moro como mecanismo fundamental para a formação/confirmação da sua convicção. O problema da delação é que ela pode praticamente se transformar em um instrumento de barganha. Se o delator falar algo que interessa ao juiz, terá o benefício, caso contrário, aplica-se o rigor da lei. Nesse contexto, a delação assume um papel fundamental. A decretação de prisão preventiva bem pode servir para forçar uma delação, assim como a soltura acaba sendo o prêmio para quem a praticou.

Portanto, percebe-se claramente uma pobreza inegável de provas substanciais capazes de sustentar uma condenação, ao arrepio do que determina a Legislação Penal Brasileira e conforme Jurisprudência na Decisão da Segunda Turma do STF com relação ao Inquérito (INQ) 4074 de titularidade do MPF quanto a importância imprescindível deste elemento e a fragilidade como tais depoimentos são adquiridos, conforme o voto de Mendes (2017) “os elementos de prova obtidos a partir de delações premiadas são fragilizados pelo interesse do delator de receber contrapartida”, devendo-se levar em conta que em regra, delatores estão sob os efeitos da coação, diferentemente daqueles que espontaneamente colaboram sem estarem sendo privados de direitos e liberdade..

Partindo-se deste pressuposto Jardim, no artigo “breve análise da sentença que condenou o ex-presidente Lula e outros”, condena veementemente a ausência de provas de forma consistente em processos criminais e no caso específico desta sentença, o quanto fica claro o uso de outros atributos para fundamentar tão condenação, por transferência e tentativa de ocultação de patrimônio que civilmente não fora configurado

SURREAL: Lula foi condenado por receber o que não recebeu e por lavagem de dinheiro que não lhe foi dado... Vale dizer, não teve seu patrimônio acrescido se quer de um centavo!!! Não recebeu nenhum benefício patrimonial e por isso não tinha mesmo o que “lavar” (JARDIM, 2017, p. 28)

É notório que para que se configure os crimes de corrupção passiva e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores elencados nos artigos 317 do Código Penal e respectivamente, 1º da Lei n. 9.613 de 1998; faz-se necessário a transferência de patrimônio de uma determinada pessoa a um agente público, como forma de compensação por este em razão do cargo, beneficia-la em movimentações envolvendo o patrimônio público, e conseqüentemente a intenção clara de oculta-lo.

Ao declinarmos sobre o afamado processo do “Triplex do Guarujá”, ao invés de nos depararmos com um incontestável conjunto de elementos probatórios, o que culminaria naturalmente ne uma substancial sentença condenatória, nos surpreendemos com a constatação de uma peça sentencial frívola, abusando de uma linguagem pouco comum ao meio jurídico, e mais direcionada a um público leigo em termo acadêmicos e emocionalmente expectador de um resultado já construído previamente pelo fenômeno da mediação do referido processo, levando-se mais a ser compreendida como um discurso de defesa do magistrado, que como uma sentença condenatória.

Nesse contexto, volto aos princípios da Materialidade e Autoria, que tal qual os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, base para a sentença proferida, quando não se é possível elucidar o primeiro naturalmente não há em que se declinar no segundo por se tornar materialmente inexistente, e por obediência ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, aplicando-se o entendimento do in dubio pro reo, culmina conseqüentemente na extinção do processo já na fase inquisitória.

Outra observação a ser feita, se fundamenta na necessidade que nos crimes envolvendo valores, é imprescindível a materialização deste valor, seja de forma física ou monetária, não sendo possível na ação penal analisada enquadrá-la em nenhuma das modalidades, ainda que o direito penal beba na fonte do direito civil, tanto para favorecimento de pessoas, quanto para a “possível” vantagem indevida recebida pelo agente público, tornando-se ainda mais gritantes os abusos percebidos na sentença quando declinando-se no direito civil, aprofundando-se ao ramo do direito imobiliário, não sendo possível vincular a posse e propriedade do imóvel ao sentenciado.

Considere-se também, que assusta o fato de constar nos autos e simultaneamente divulgado na imprensa, a execução por parte da Construtora OAS, de uma reforma no referido imóvel, totalizando um valor aproximado de R\$1.200.000,00 reais (um milhão e duzentos mil reais), com notas fiscais provenientes do estado do Paraná, sendo constatado após invasão do referido imóvel pelo Movimento

dos Trabalhadores sem Teto, que tão reforma nunca ocorrera, afetando assim a materialidade da denúncia.

Atentando-se ainda quanto à propriedade do imóvel, vale ressaltar que existia execução em andamento por parte da Caixa Econômica Federal, afim de cumprimento de obrigação por parte da construtora OAS em compromisso firmado anteriormente na modalidade de debênture, como garantia real na contratação de empréstimos, o que naturalmente encerraria todo e qualquer questionamento referente ao tema propriedade e domínio do afamado imóvel;

Ora bem, a sentença que condenou o ex-Presidente LULA escandaliza, desde logo, porque não só se fez sem suporte em prova, mas até mesmo, efetuou-se frontalmente contra lei. Pretendeu-se, justificá-la atribuindo-lhe imaginosa, a propriedade de um dado imóvel, conquanto desde logo inexistisse qualquer documento que atestasse propriedade ou ao menos posse. Acresce que a atribuição dela ao ex-Presidente fez tabula rasa da norma segundo a qual a propriedade imóvel se prova pelo registro imobiliário, diante do que, à toda evidência, sem violar tal lei, não se pode irrogá-la a outrem simplesmente por um desejo do acusador, no caso, o magistrado. (ZANCANER e MELLO, 2017, p.468).

Restando evidente uma numerosa lista de irregularidades na sentença condenatória.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Exauridas todas as análises das informações contidas e associadas a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, ação esta acompanhada de grande repercussão midiática, relacionando-a a todo um contexto envolvido, chegamos ao entendimento que o protagonismo judicial não tem agregado ao Direito e a Justiça brasileira, elementos capazes de melhor solucionar os conflitos e promover pacificação social, uma vez que seduzidos pelo poder exercido pela mídia em criar vereditos, heróis, culpados e inocentes antecipadamente, e impelidos por questões ideológicas, filosóficas ou históricas; os agentes responsáveis em operar tais segmentos, tem abusado do uso de uma hermenêutica mais favoráveis as suas ideologias e a prática de uma retórica menos jurídica e por consequência mais populista, para implantarem um impositivo sistema jurídico-policial, utilizando-se da forte participação de uma mídia corporativista como elemento indispensável na naturalização dos seus respectivos arbítrios cometidos, solidificando no senso comum a falsa impressão de legalidade e enfim; uma justiça perfeita sendo feita.

Neste sentido, e especificamente analisando a referida sentença, ficam demonstrados os inegáveis vícios jurídicos e por consequência, os inquestionáveis impactos já provocados na interferência do comportamento político, jurídico e social da sociedade brasileira; considerando-se a grande repercussão que tomou tal decisão em razão da condenação de maneira bastante questionada, de um ex-presidente da República de grande aprovação e reconhecimento durante a sua gestão, e que consequentemente movimentou grande números de seguidores e desafetos

Tal afirmação além de bastante comprometedor, poderá ser interpretada como um desrespeito ao Poder Judiciário e seus respectivos agentes; entretanto, manifestamo-nos de forma humilde não ser tal pretensão, porem trazer para um debate consciente, a necessidade urgente de buscarmos o resgate

de uma maior credibilidade deste poder, imprescindível como pilar de sustentação de qualquer democracia. Apesar da grande influência da mídia em espetacularizar as operações e conseqüentemente naturalizar os arbítrios; pesquisas recentes apontam a falta de credibilidade da população quanto a este poder, levantando inclusive hipóteses de beneficiar aos mais abonados economicamente, e de tonalidade de pele ou afinidades políticas elitizadas entre outros fatores, forçando assim, a colocação em pauta desta problemática como gatilho inicial para uma possível reforma do Poder Judiciário, tornando-o não só mais confiável, como também mais acessível a todos os setores da sociedade.

Assim, verificou-se a confirmação da hipótese geral desta pesquisa, quando justapostas as ações e decisões da Lava Jato com o ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se uma análise técnico-jurídico dogmática, é possível identificar inúmeras situações de violações de princípios Constitucionais, Processuais Penais e Civis, sendo tais agressões dirigidas não somente aos direitos de indivíduos, mas antes ao próprio Estado Democrático do Direito. Uma vez implantado esse processo midiático e jurídico de naturalizando-se no senso comum, a frágil e jovem Democracia brasileira é inviabilizada, abrindo espaço para a implementação de um Estado jurídico-policial, impondo uma agenda econômica benéfica exclusivamente ao capital financeiro e especulativo, produzindo uma escalada na supressão de direitos e garantias fundamentais, atingindo principalmente as minorias, os socialmente menos favorecidos incluindo-se a suas lideranças; sendo este o epicentro da instabilidade jurídica, política e social, quando avaliados os fenômenos sócio-políticos à luz da Constituição de 88 e dos códigos processuais brasileiros.

Não se levando a um tópico conclusivo, porem antecipando o que naturalmente surge como alternativa para a resolução do problema citado, para que tal credibilidade aqui evocada seja alcançada, faz-se necessário discutir alternativas e ações que coíbam o arbítrio de agentes jurídicos eivados de motivos e razões políticas, retomando como primordial o respeito as garantias constitucionais, entre estas a Ampla Defesa e o Contraditório e a obediência aos princípios com destaque para Presunção de Inocência e a Imparcialidade do agente jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ALLAIN, João; SANTOS, Gustavo; ARAÚJO, Marcelo. Moro, Lula e o tríplex: Notas sobre um julgamento. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- AMADEUS, Diefferson. Condenação de Lula marcou a transição do Estado de Direito para o estado midiático penal e o nascimento do "Juiz Avestruz". In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- BACK, Charlott. Direito penal do inimigo (político). In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- BARROSO, Luis. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultor jurídico [S.l.] 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4). Acesso em: 03 nov. 2019.
- BIANCARELLI, André M.. A Era Lula e sua questão econômica principal: crescimento, mercado interno e distribuição de renda. **Rev. Inst. Estud. Bras.**, São Paulo , n. 58, p. 263-288, June 2014 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0020-38742014000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742014000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 Nov. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.
- Brasil. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1939-1964/1941/194103.htm](#).
- Brasil. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Dispõe sobre **as Organizações Criminosas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2013/2013\\_08/lei12850.htm](#).

Brasil. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1988. Dispõe sobre **Os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.**

CAMARGO, Margarida. **Politização do Judiciário.** Jornal do Brasil [S.I.] 2018. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/artigo/2018/09/2690-politizacao-do-judiciario.html> . Acesso em: 03 nov. 2019.

CAMARGO, Margarida; VIEIRA, José. A sentença condenatória de Luiz Inácio da Silva e a argumentação negativa do Estado Constitucional. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and Disorder in the Postcolony by Review by:** Giovanni Arrighi American Journal of Sociology Vol. 114, No. 2 (September 2008), pp. 562-564.

DATAFOLHA. **92% Acreditam que a Justiça trata melhor os ricos** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 04 nov. 2019. em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/06/1896245-92-creditam-que-justica-trata-melhor-os-ricos-do-que-os-pobres.shtml>

FREITAS, Rosana de C. Martinelli. O governo Lula e a proteção social no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 65-74, 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802007000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000100008&lng=en&nrm=iso)>. access on 16 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000100008>.

GOMINHO, Leonardo. **The national anthem e a influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário.** Black Mirror [S.I.] 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/50769/1?usqp=mq331AQEKAFwAQ%3D%3D&amp\\_js\\_v=0.1#aoh=15672835330502&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F50769%2Fblack-mirror-the-national-anthem-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario](https://jus.com.br/cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/50769/1?usqp=mq331AQEKAFwAQ%3D%3D&amp_js_v=0.1#aoh=15672835330502&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F50769%2Fblack-mirror-the-national-anthem-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario) . Acesso em: 03 nov. 2019.

GONZAGA, Álvaro de A. Quando o devido processo legal não é seguido, a Democracia perde. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

JARDIM, Afrânio. Breve análise da sentença que condenou o ex-presidente Lula e outros. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Leme-SP: Edijur.: 2016.

MARX, Karl. **Manuscripts de 1844.** Paris: Flammarion, 1996.

NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. **Introdução ao estudo do Direito brasileiro.** Olinda-PE: Livro Rápido, 2014.

NOVO, Benigno. **O que é lawfare?.** Jus.com.br [S.I.] 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74705/o-que-e-lawfare> . Acesso em: 03 nov. 2019.

ONU-Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 03 nov. 2019.

PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

RIBEIRO, Ricardo. **A condenação de Lula: O maior caso de lawfare do Brasil.** In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

SERRANO, Pedro E. A Sentença de Lula Como medida de exceção. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

VIOMUNDO. **Léo Pinheiro teve 70% da pena reduzida depois de mudar de versão duas vezes e ligar Lula à corrupção na Petrobrás.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus\\_Juris\\_Civilis](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis). Acesso em: 04 nov. 2019.

ZANCANER, Weidar; MELLO, Celso. Condenação por imóvel: Sem posse e sem domínio. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: [edson.ibo@hotmail.com](mailto:edson.ibo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP, Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE) e em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional. E-mail: [phablo-freire@hotmail.com](mailto:phablo-freire@hotmail.com)